

Lei Municipal n° 973/2011, de 30 de maio de 2011.

"Regulamenta e limita a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos

Alto

termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e das outras providências".

A Câmara Municipal de Itaipava, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, APROVOU, e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situação de calamidade pública;
- II - admissão de professor substituto;
- III - combate a surtos endêmicos;
- IV - atividades relacionadas a obrigação assumida pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;
- V - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo licenciado, desde que a licença esteja regularmente prevista em Lei, e está sob obrigação obrigatória;
- VI - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo, no caso de esgotamento, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver providas para o respectivo cargo em concurso público urgente;
- VII - outros casos autorizados pela lei.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se

Pedro

refere-se inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falsamente apresentada e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir Servidores afastados nos termos do inciso VI, do caput deste artigo, ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos efetivos do Município.

§ 3º - Os afastamentos decorrentes de licenças e outros deverão estar obrigatoriamente previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itai de Minas (Lei Municipal nº 861/05), e necessariamente de natureza obrigatória.

Art 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art 2º;
- II - um ano, nos casos do inciso I, do artigo 2º, sempre condicionando seu término antes desse prazo, caso o servidor efetivo retorne a atividade e exercício do cargo;
- III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos IV a VI, do art 2º;

§ 1º - É admitida a prorrogação dos contratos por igual período de acordo com os tempos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo;

§ 2º - Os contratos firmados em decorrência de situação de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública, observado o prazo máximo de um ano.

Art 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art 5º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de seus subsi-

Julio [assinatura]

diários e controlados.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as acumulações compatíveis pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contrato.

Art 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuição, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, na

forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 861/05).

Art 10º - Aplica-se ao processo administrativo, na forma prevista no Estatuto dos Servidores do Município.

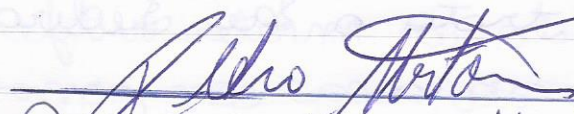
Art 11º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se a, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;
- III - por iniciativa do contratado.

Art 12º - O tempo de serviços prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposição em contrário.

CpB inete do Prefeito Municipal de Itai de Minas/MG,  
em 30 de Maio de 2011.

  
Pedro Antonio Alberton  
Prefeito Municipal